



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.445, DE 2005

(Da Sra. Angela Guadagnin)

Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, bem como a entrada no Brasil de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2875/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a apresentação de espetáculo circense ou similar que utilize, ou tenha como atrativo, a exibição de animais de quaisquer espécies, domésticos ou silvestres.

Art. 2º Fica proibido o ingresso no território nacional de companhia circense ou similar estrangeira que tenha animais, domésticos ou silvestres, incluídos em suas apresentações.

Art. 3º Não se aplicarão as proibições previstas nos arts. 1º e 2º quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional, conservacionista ou de proteção aos animais.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, os organismos responsáveis pela exibição, apresentação, promoção e organização dos eventos mencionados, também devem ser constituídos como entidades sem fins lucrativos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós crescemos vendo e aceitando a exibição de animais em espetáculos circenses ou similares, rindo admirados do comportamento antropomórfico ao qual eles são condicionados e imaginando, talvez, que nos bastidores o tratamento dado as essas atrações vivas seja digno, sadio, quiçá mesmo afetuoso. Essa impressão é tão ilusória quanto o espetáculo em si.

Há um sem número de registros de maus tratos, abusos e crueldades praticadas, tanto na manutenção dos animais de circo, quanto no próprio processo de treinamento, para forçá-los a posturas, movimentos e manifestações absolutamente antinaturais, dolorosas e de risco.

Conforme informações disponíveis na página da Internet do Projeto Esperança Animal – PEA, uma organização da sociedade civil certificada como de interesse público, o método básico de adestramento, principalmente para animais silvestres, como elefantes, grandes felinos, primatas e ursos, é a tortura. Durante o condicionamento, muitos desses animais morrem. Os que sobrevivem têm seu espírito livre quebrado pela dor e pelo sofrimento, e os traumas psicológicos induzem-nos a temer o treinador.

Circulam no Brasil pelo menos doze circos que ainda utilizam animais em seus espetáculos. Porém há registro de outros dezenove circos sem

animais, nem por isso menos atraentes que aqueles seus congêneres, ainda arraigados a um modelo ultrapassado.

Cresce também, graças às persistentes campanhas dos grupos de pressão, o número de cidades que proíbem circos com animais. Somam 22 na contagem mais atualizada, sem falar no Estado do Rio de Janeiro, que, por força da Lei Estadual nº 3.714/01, demonstra a todos que já é tempo de medidas em larga escala contra essas práticas.

Tal é a receptividade de medidas legais que possam eliminar de nossa sociedade os abusos injustificáveis cometidos contra os animais de todas as espécies, que conto com o apoio de meus pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005.

Deputada ANGELA GUADAGNIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 3.714 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

Proíbe a participação de animais em espetáculos circenses no estado do rio de janeiro.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A :

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a apresentação de espetáculo circense ou similar que tenha como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie.

Art. 2º Os animais referidos nesta Lei compreendem todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico, ou selvagem.

Art. 3º Não se aplicará a proibição prevista no artigo 1º quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional ou protecional.

Art. 4º O descumprimento às disposições desta Lei implicará em multa de 10.000 UFIR's (dez mil unidades fiscais de referência).

Parágrafo único – A multa a que se refere este artigo será recolhida pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Estado e revertida para as instituições de proteção e cuidados dos animais situadas no município de origem;

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 2001.

DEPUTADO SÉRGIO CABRAL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
